



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 090 / 2024

São Luís, 04 de novembro de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 312, de 25 de março de 2008, disciplinando o pagamento do servidor efetivo e do exercente de mandato eletivo, quando no exercício de cargo de Secretário de Estado.

Em síntese, a Medida Provisória define que o parlamentar licenciado, quando investido em cargo de Secretário de Estado, perceberá retribuição pecuniária, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsídio estabelecido para o cargo de Secretário de Estado, o que se aplica ao servidor efetivo quando no cargo de Secretário de Estado.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória pretende atualizar a estrutura remuneratória dos referidos cargos em razão do grau de responsabilidade e de complexidade.

As alterações constantes desta Medida Provisória demonstram o compromisso do Poder Executivo com o serviço público, com vistas a potencializar a sua qualidade e a sua produtividade, sendo esta, pois, a relevância da matéria.

A urgência, por outro lado, decorre da necessidade de se garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão, bem como a própria supremacia do interesse público, o que demanda velocidade na realização de mudanças normativas, com vistas a garantir a prestação eficaz dos serviços públicos, por meio da valorização dos agentes públicos, cujo mister é essencial para a efetivação dessa política em prol da sociedade.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS
BRANDAO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por
CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.11.04 20:42:27 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 312, de 25 de março de 2008 que disciplina o pagamento do servidor efetivo e do exercente de mandato eletivo, quando no exercício de cargo de Secretário de Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 312, de 25 de março de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º O parlamentar licenciado quando investido em cargo de Secretário de Estado perceberá retribuição pecuniária, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsídio estabelecido para o cargo de Secretário de Estado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao servidor detentor de cargo efetivo quando investido no cargo de Secretário de Estado. “(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO
LUÍS, 04 DE NOVEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA
REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS
ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.11.04 20:43:07 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão